



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

www.pardinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 1 de 31

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pardinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pardinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pardinho.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pardinho

CNPJ 46.634.150/0001-58

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235

Telefone: (14) 3886-9200

Site: www.pardinho.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Câmara Municipal de Pardinho

CNPJ 01.632.524/0001-68

Rua Batista Caldarão, 25

Telefone: (14) 3886-1435 | (14) 3886-1455

Site: www.camarapardinho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pardinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pardinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 2 de 31

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



DECRETO Nº 2.572/2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01/04/2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARDINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARDINHO JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto promove a regulamentação geral da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016.

Art. 3º. a aplicação deste Decreto, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º. Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se para o processo de contratação:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 3 de 31



I - Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entreservidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimentolicitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - Alta Administração: os Diretores Municipais, os Presidentes das Fundações, Autarquias, Diretores Executivos e outros gestores que possuam a designação de Ordenador de Despesas;

III - Assessoramento Jurídico: Assessoria Jurídica do Município de Pardinho;

IV - Autoridade Competente: pessoa designada por este Decreto para a competência do ato;

V - Controle Interno: Unidade de Gestão, conforme Lei Municipal nº 1.246/2015;

VI - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VII - Comissão de Processo Administrativo: equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, a apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

VIII- Fiscal de Contrato: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para fiscalizar os contratos administrativos, devendo tomar decisões, acompanhar o trâmite dos contratos e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do contrato;

IX - Gestor de Contrato: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para, junto com o fiscal do contrato, gerir os contratos administrativos, devendo tomar decisões, acompanhar o trâmite dos contratos e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do contrato;

X - Governança das Contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e contribuir para o alcance de seus objetivos com riscos aceitáveis. É atribuição específica da Alta Administração, podendo ser delegada a função de gestão do contrato, sem prejuízo das suas responsabilidades;

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail:prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 4 de 31



XI - Ordenador de Despesa: autoridade competente para emissão dos atos que resultam disposição patrimonial para o Erário mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos;

XII - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária do ente federativo;

XIII - Unidade Administrativa: Município e órgãos da Administração Indireta;

XIV - Unidades Centralizadas: órgãos que possuem atribuição de realização de procedimentos de licitação e contratos para todas as demais unidades;

XV - Unidade Requisitante: órgão que possui a necessidade pública e que está solicitando a abertura de licitação para devida contratação ou aquisição.

Art. 5º. Os processos licitatórios no âmbito da Administração Direta, serão realizados pelo Departamento de Compras e Licitações do Município e no âmbito da Administração Indireta, serão realizados nas próprias unidades ou se servirão da estrutura do Departamento de Compras e Licitações do Município.

Parágrafo único. As atividades de manutenção predial são consideradas serviço comum de engenharia;

Art. 6º. A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do Prefeito Municipal ou do titular da pasta caso tenha função delegada.

Art. 7º. Os editais poderão ser padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pelas unidades centralizadas de contratação, com fundamento nos respectivos termos de referências, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pelas unidades requisitantes.

Art. 8º. Após a elaboração da minuta de edital o referido expediente será encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise da legalidade e, estando em conformidade será submetida à apreciação da autoridade demandante para aprovação, assinatura e o devido encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

Art. 9º. O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, será de responsabilidade do Prefeito Municipal na Administração Direta do Presidente ou autoridade correspondente na Administração Indireta, na forma da legislação pertinente;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 5 de 31



Art. 10. No âmbito de suas atribuições, o Departamento de Compras responsabilizar-se-à por:

I - efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da Lei;

II - manter a numeração sequencial dos editais de licitação e contratos administrativos;

III - garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

Art. 11. Os documentos emitidos sem prazo de validade deverão ser apresentados com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 12. É de responsabilidade do órgão requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à Assessoria Jurídica do Município e à Controladoria Geral do Município a análise de tais elementos.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 13. O Município deverá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 14. Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

I - objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual (PCA);

II - despesa autorizada pelo gestor da pasta e da Diretoria Municipal da Fazenda;

III - nas situações com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caberá a autorização do (a) Chefe do Poder Executivo.

IV - atendimento aos requisitos estabelecidos na Seção I do Capítulo II, Título II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - comprovação de atendimento aos requisitos do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 6 de 31



CAPÍTULO III

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Ao agente de contratação ou conforme o caso, à comissão de contratação, compete a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e o exame de documentos, além das seguintes atribuições:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio quando necessário;
- III - receber e examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VIII - receber, examinar, instruir os recursos, encaminhá-los para emissão de Parecer Jurídico e posteriormente à autoridade competente, sendo esta na Administração Direta, o Prefeito Municipal e na Administração Indireta, o Presidente do órgão ou o responsável legal deste;
- IX - indicar o vencedor do certame;
- X - encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, quando não houver recurso ou após o seu trâmite;
- XI - tomar as medidas necessárias para aferição das propostas inexequíveis conforme art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo questionar os participantes quanto à exequibilidade das propostas apresentadas, sob pena de responsabilização dos mesmos através de abertura de processo administrativo;
- XII - em caso de dúvida, poderá conferir validade dos documentos digitais acostados no processo.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 7 de 31



§ 1º A comissão de contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, inciso L, parte final da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo - lhe as atribuições previstas no art. 16, semprejuízo de outras tarefas inerentes;

§ 2º Caberá ao agente de contratação a formalização dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 3º O agente de contratação, assim como os membros da comissão de contratação, deverão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município ou cedidos de outros órgãos da Administração Indireta Municipal;

§ 4º O agente de contratação e a comissão de contratação, sempre que considerarem necessário, poderão requerer à Assessoria Jurídica do Município e à Controladoria Geral do Município auxílio, através de processo distinto, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada;

§ 5º O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados quando houver necessidade por equipe de apoio constituída por no mínimo 2 (dois) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Município ou cedidos de outros órgãos da Administração Indireta Municipal;

§ 6º Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal deverá observar o seguinte:

I - considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado através de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II - atender o princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 8 de 31



Art. 17. A fiscalização de contratos será composta das seguintes designações:

- I - Gestor do Contrato;
- II - Fiscal Administrativo;
- III - Fiscal Técnico;
- IV - Fiscal Setorial.

Parágrafo único. As conceituações e as atribuições de cada agente de fiscalização serão definidas em manual específico.

CAPÍTULO V ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 18. Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar é obrigatória para toda contratação, sendo esta de responsabilidade de cada unidade requisitante, devendo o titular da pasta indicar comissão nomeada através de Ordem de Serviço;

CAPÍTULO VI DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

Art. 19. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, serão adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou o que vier a substituí-los.

§ 2º As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo à unidade requisitante justificar por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII DOS BENS

Art. 20. Nas compras públicas o Município deverá adquirir bens de qualidade comum, ressalvada o contido no § 4º deste.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 9 de 31



I - Bens de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito à modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;
- e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II - Bens de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-rendada demanda.

III - Bens de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

IV - Elasticidade-renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 2º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão da Administração Direta ou Indireta deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º, alínea C, deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão da Administração Direta e Indireta.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 10 de 31



§ 4º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 21. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e comprovada a negativa de orçamentos nos respectivos autos.

Art. 22. Caberá ao agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 23. Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR

Art. 25. Fica definido como Unidade Gestora no âmbito da Administração Direta o Município de Pardinho, englobando todas as Diretorias e na Administração Indireta, será o próprio órgão.

§ 1º Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados de modo cumulativo:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 11 de 31



I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º Conforme Portaria SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º O controle da despesa será realizado pelo próprio órgão, através de sua unidade centralizada de compras, que deverá comprovar requisitos dos incisos 1º, 2º e § 2º

§ 4º Referente ao enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste Decreto, os agentes públicos responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 26. Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 21 e 22 deste Decreto, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO X DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 27. As contratações de que trata o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 28. Em âmbito municipal poderá ser adotada a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 29. Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que esteja integrado ao Transferegov.br, nos termos do Decreto Federal nº 11.271/2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 12 de 31



Art. 30. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances eletrônico, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos meios oficiais, na plataforma, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Art. 31. As normas para a realização de Dispensa Eletrônica serão aquelas especificadas na Instrução Normativa do Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA

Art. 32. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Referencial de Preços de Serviços da Coordenadoria de Custo e Orçamento da Diretoria Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou das Tabelas de Custos de Obras e Planilhas Auxiliares da Gerência de Custos e Orçamentos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

II - os serviços não contemplados nas Tabelas de Referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de Tabela de Referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 13 de 31



VI - pesquisa em plataformas de preço digitais;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA E ENGENHARIA

Art. 33. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada:

§ 1º O valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput do artigo 32, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratado, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983/2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

§ 5º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 6º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 7º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão licitante.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 14 de 31



§ 8º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos competentes da Administração Direta e Indireta, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XIII

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 34. A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que se aplica às locações, supletivamente, o disposto na Lei Federal nº 8.245/1991.

Art. 35. O termo de referência para locação de imóveis, sendo em qualquer das modalidades de contratação, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - a certificação do Departamento de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- II - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos da Administração Pública Municipal;
- III - justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;
- IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento dentre outros;
- V - cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;
- VI - oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;
- VII - justificativa firmada pelo Secretário requisitante, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração Pública, considerando a predominância do interesse público;
- VIII - informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;
- IX - indicação do fiscal e gestor do contrato;
- X - relatório de vistoria emitido pelo órgão requisitante acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel através de recursos áudio/visuais;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 15 de 31



XI - laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil ou arquiteto do quadro próprio de pessoal do órgão, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão;

§ 1º As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§ 2º Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§ 3º A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do gestor da pasta.

Art. 36. O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da licitação/Inexigibilidade, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado.

CAPÍTULO XV DO MODO DE DISPUTA

Art. 37. Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município será adotado o modo de disputa aberto ou aberto e fechado, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas demais licitações, a forma de disputa deverá estar devidamente justificada, delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto).

Art. 38. A Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

CAPÍTULO XVI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 39. Os critérios de desempate previstos no art. 60, inciso III, da Lei nº Federal 14.133/2021, serão definidos em manuais específicos.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 16 de 31



Art. 40. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XVII DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 41. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1º Em âmbito municipal, a pontuação técnica deverá ser definida no termo de referência através de critérios objetivos.

§ 2º Considera-se autoaplicável o disposto no art. 87, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que para os fins deste Decreto os órgãos da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

CAPÍTULO XVIII DO MENOR DISPÊNDIO

Art. 42. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XIX DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Art. 43. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 17 de 31



Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 44. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo esta, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligências para confirmar tais informações.

Art. 45. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº Federal nº 14.133/2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XX

DOS CRITÉRIOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 46. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XXI

DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 47. As aquisições e contratações de tecnologia de informação e comunicação deverão seguir as diretrizes do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) ou o órgão que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XXII

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 48. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 18 de 31



Art. 49. Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- III - quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração Direta ou Indireta;
- IV - motivadamente a critério da Administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação através desta modalidade;
- V - na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

Parágrafo único. A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o tipo menor preço.

Art. 50. O edital de licitação por Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá atender o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A disputa por preço global ou por item, deve ser justificada na fase interna da licitação.

Art. 51. As licitações municipais processadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º No termo de referência ou no projeto básico deverá constar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor o direito subjetivo à contratação.

Art. 52. Nos casos de licitação para registro de preços, o Departamento de Compras e Licitações, poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), no Diário Oficial do Estado, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos da Administração Direta e Indireta deste Município,





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 19 de 31



registrem eventual interesse em participar do processo licitatório, devendo obedecer o quantitativo informado no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe à entidade gerenciadora que estiver promovendo a licitação analisar o pedido da participação e adesão, como também decidir, motivadamente, pela aceitação ou pela recusa do mesmo.

§ 3º Na hipótese da aceitação os quantitativos indicados pelos participantes na fase da Intenção de Registro de Preços (IRP) deverão ser incluídos no edital, adequando-se o total a ser licitado.

§ 4º No âmbito da Administração Municipal a iniciativa aos procedimentos necessários à execução do Registro de Preços, o controle do cronograma e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente fica atribuída ao Departamento de Compras e Licitações.

§ 5º No âmbito da Administração Indireta, a iniciativa aos procedimentos necessários à execução do Registro de Preços, o controle do cronograma e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente fica atribuída aos seus respectivos órgãos administrativos.

Art. 53 – A Administração Municipal Direta e Indireta poderá aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade de qualquer esfera governamental.

§ 1º – A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades municipais demandantes.

§ 2º – A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP.

§ 3º – O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

I – motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) justificativa para não licitar;

c) pareceres técnicos, se for o caso;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 20 de 31



II – a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentação municipal;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

IV – parecer jurídico.

§ 4º – A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo federal ou estadual e por órgãos ou por entidades municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite do dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º – Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite do dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP.

Art. 54. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observando o seguinte:

I - o preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados no Diário Oficial e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

Art. 55. Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 21 de 31



IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;

V - o valor total estimado para aquisição;

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro; VII - o prazo de vigência do registro;

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição;

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Art. 56. O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições.

Art. 57. As solicitações de despesas devem obrigatoriamente conter:

I - a descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;

II - o número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III - a quantidade requerida para a compra;

IV - o valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços; V - o valor total da compra requerida;

VI - a dotação orçamentária;

VII - o local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 58. A solicitação deverá ser elaborada através do sistema de compras utilizado pelo Município e encaminhada para análise de compatibilidade das informações do pedido com a Ata de Registro de Preços.

Art. 59. O prazo de vigência da ARP será de um ano contado a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º – Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora providenciar o registro da ARP e a publicação de seu extrato.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 22 de 31



§ 2º – No ato de prorrogação da vigência da ARP poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado.

Art. 60. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 61. O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO XXIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 62. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 23 de 31



§ 4º Quando a escolha do prestador for realizada pela Administração o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O edital de credenciamento fixará período de sua validade e o cronograma da avaliação dos documentos.

CAPÍTULO XXIV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 63. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o procedimento de manifestação de interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/2015 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXV

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 64. A pré-qualificação será convocada de maneira discricionária, sempre que a Administração Pública julgar conveniente, devendo deter as seguintes formalidades:

- I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação;
- II - divulgação em sítio eletrônico oficial, centralizado de publicidade de licitações ou sítio virtual mantido pelo Município;
- III - demais requisitos devem ser compostos no próprio instrumento convocatório;
- IV - os qualificados farão jus ao certificado que terá validade de 12 (doze) meses após adada de sua emissão.

CAPÍTULO XXVI

DOS CONTRATOS

Art. 65. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração Direta e Indireta e os particulares deverão adotar forma padronizada, sendo que suas alterações serão realizadas pelas respectivas unidades centralizadas.

§ 1º Na elaboração de contratos e aditivos deverá ser respeitado o tratamento e uso compartilhado de dados conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 e Lei Federal nº 12.527/2011.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 24 de 31



§ 2º Sempre que possível o empregado público municipal, será apenas identificado por sua matrícula, e o representante legal da empresa deve ser identificado pelo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB) e seu nome completo.

§ 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta poderão realizar contrato eletrônico desde que se tenha um sistema informatizado ou de intercomunicação entre sistemas pelos quais possam realizar a manifestação de vontade com segurança informacional e jurídica.

§ 4º O contrato eletrônico deverá conter todas as cláusulas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Decreto regulamentar e outros instrumentos normativos firmados pela Alta Administração.

§ 5º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

§ 6º Para fins de cumprimento de prazos quanto a publicação dos instrumentos relativos às contratações públicas, junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), os Departamentos responsáveis pela gestão de contratos deverão devolver os instrumentos devidamente assinados pelas partes às Unidades Centralizadas do respectivo órgão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização do titular da pastado órgão por descumprimento do prazo.

CAPÍTULO XXVII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Art. 66. É obrigatória a apresentação de garantia nos contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Parágrafo único. Nas demais contratações deverá ser justificada a exigência de garantia.

Art. 67. O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão.

§ 1º Deve o mesmo ser protocolado, demonstrando a variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria.

§ 2º O prazo para a Administração analisar e decidir sobre o pedido de repactuação é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 68. O reequilíbrio econômico financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e amplamente normatizada na legislação.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 25 de 31



Art. 69. A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

Art. 70. Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

- I - fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;
- II - que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;
- III - que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;
- IV - que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa ainda que indireta do requerente;
- V - que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

Art. 71. O prazo para a Administração analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 72. Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, no presente Decreto e em Parecer Normativo.

Art. 73. A Assessoria Jurídica do Município poderá ser consultada desde que seja realizado questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que inviabilizaram a decisão sobre o requerido.

Art. 74. Os contratos com vigência superior a 12 meses devem ser reajustados anualmente mediante apostilamento, após solicitação do gestor, aplicando-se o índice que deve estar previsto no contrato e no edital de licitação.

Art. 75. O gestor do contrato deverá em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos à Administração Pública por desídia.

Parágrafo único. Em caso de renovação ou prorrogação do contrato o processo deverá ser embasado com documentação suficiente para demonstrar sua vantajosidade para a Administração.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 26 de 31



Art. 76. Nos contratos por escopo o prazo de vigência se constitui em um balizamento temporal de modo que o seu descumprimento não extingue o seu objeto, podendo ter sua data convalidada.

Art. 77. As normas de gestão do contrato e o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, serão determinadas em manual e decreto específicos para tais fins.

CAPÍTULO XXVIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 78. A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

Art. 79. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como, responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 27 de 31



CAPÍTULO XXIX DO RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 80. Para o recebimento de bens e serviços cada órgão da Administração Direta e Indireta deverá designar através de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis para tal feito.

Art. 81. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da efetiva entrega do objeto;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da efetiva entrega do objeto.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXX DA PUBLICIDADE

Art. 82. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é reconhecido como sítio eletrônico oficial do Município de Pardinho.

Art. 83. Em âmbito municipal as publicações serão em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando a licitação, cuja a despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 28 de 31



I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município;

II - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

CAPÍTULO XXXI

DA EMISSÃO DE NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E EMPENHO

Art. 84. Após a publicação do extrato do contrato, ou no caso de não haver o instrumento contratual, havendo a homologação da licitação, o próprio órgão requisitante emitirá a solicitação ou requisição de despesa.

§ 1º As informações devem ser lançadas pelo órgão solicitante, obrigatoriamente, em sistema compatível.

§ 2º Em caso de registro de preços que envolvam mais de uma Unidade Administrativa, o mesmo deverá ser realizado pelo Departamento de Compras do Município.

Art. 85. O órgão centralizado de compras deverá realizar a emissão da Nota de Autorização de Despesas (NAD), a qual dará base para a emissão de empenho.

Parágrafo único. A emissão destes documentos deverá ser obrigatoriamente feita através do sistema eletrônico atualmente utilizado ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXXII

DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 86. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de despesas:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 29 de 31



IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com a determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 87. Os critérios a serem aplicados pelo Município de Pardinho serão definidos através de instrução normativa específica.

Art. 88. No que se refere às fontes próprias do Município, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput deste artigo serão limitados a:

I - 30 (trinta) dias para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e

II - 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 89. Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, e para recursos de fonte estadual deverá seguir o previsto no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO XXXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Para efeito de todos os cálculos necessários previstos neste Decreto deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo justificativa contrária especificada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 30 de 31



Art. 91. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pardinho, em 18 de Janeiro de 2024.

JOSÉ LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro

Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235 - CEP 18.640-000 - Pardinho - SP
(14) 3886-9200 / e-mail: prefeitura@pardinho.sp.gov.br
CNPJ 46.634.150/0001-58





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de janeiro de 2024

Ano VI | Edição nº 947A

Página 31 de 31

DECRETO Nº 2.573/2024

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências”.

JOSÉ LUIZ VIRGÍNIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pardinho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e autorizado pelo inciso III, art. 5º da Lei Municipal nº 1.588 de 20 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO, que na peça orçamentária vigente para o ano de 2024, não existem dotações orçamentárias suficientes destinadas para fazer frente na cobertura das despesas necessárias para a implementação dos projetos e programas constantes do presente Decreto;

CONSIDERANDO, que a administração tem como essencial garantir os custos dos Encargos Especiais da Administração. Bem como sejam honrados os compromissos assumidos com os credores e fornecedores.

CONSIDERANDO, que a Lei Municipal nº 1.588 de 2023, que trata do orçamento para o exercício de 2024, em seu artigo 5º inciso II prevê a possibilidade de o Executivo proceder a suplementação de dotações até o limite de 10 % do total da despesa fixada;

CONSIDERANDO, que na forma da legislação vigente, tanto os créditos especiais, bem como os suplementares, podem ser cobertos com recursos decorrentes da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento vigente, bem como do excesso de arrecadação a ser verificado no exercício e finalmente valendo-se do superávit financeiro do exercício anterior;

CONSIDERANDO, que até a presente data as suplementações realizadas pelo Poder Executivo de Pardinho, através de Decreto, na forma do dispositivo legal acima mencionado, encontra-se dentro do limite autorizado, haja vista que foram utilizados 0,03% do limite autorizado.

CONSIDERANDO, que através de estudos e análises, apurou-se que as dotações orçamentárias que serão parcialmente anuladas para cobertura dos programas acima mencionados, possuem saldo consignado em valores superiores à atual necessidade, justamente em razão de ajustes ocorridos durante a execução orçamentária, sem causar qualquer impacto nos objetivos e na qualidade dos serviços anteriormente previstos;

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Setor de Contabilidade, no orçamento fiscal do Município de Pardinho, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, junto a dotação orçamentária abaixo classificadas:

02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	VALOR R\$
02.14 - Encargos Especiais da Administração		
28.846.0030.0.004 - 3.1.90.91 - Sentenças Judiciais	1378	20.000,00
Total da Suplementação		20.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar, aberto pelo art. 1º, decorre de anulação parcial de dotação orçamentária a seguir classificada, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4320/64.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	VALOR R\$
02.03 - Departamento de Finanças		
99.999.0004.0.001- 9.9.99.99 - Reserva de Contingência	228	20.000,00
Total da Anulação		20.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data.
Pardinho, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ LUIZ VIRGÍNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado no DiOE e registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.